



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317499-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é agravada YVONE RAMALHO SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7551

Agravo de Instrumento 2317499-50.2024.8.26.0000

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Agravado: Yvone Ramalho Serra

Origem: Santos – Foro de Santos - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Raul Marcio Siqueira Junior

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Previdência Privada
– Cumprimento de sentença.**

Decisão que homologou o laudo pericial e determinou que a parte executada providenciasse o pagamento da multa de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), em 15 dias.

Agrava a executada alegando que comprovou a implantação do benefício da pensão por morte dentro do prazo, e aponta equívocos no laudo. Pretende o afastamento da multa e ratificação do laudo, excluindo-se os honorários advocatícios já pagos.

Esclarecimento do perito de que os cálculos apresentados pela "PREVI" não estavam em conformidade com o julgado porque deixou de se aplicar a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, conforme sentença.

Saldo remanescente a favor da autora, que foi somado ao valor da multa por descumprimento.

Data de juntada do “AR” não considerada pelo perito. Multa que deve ser computada como 44 dias de descumprimento, e não 47 dias como constou. Cálculo que deve ser considerado atualizado até o dia do cumprimento (21/08/2023).

Valor da multa (R\$44.000,00) que se mostrou excessivo e comporta redução para R\$10.000,00 (dez mil reais). Apesar do atraso na implantação do benefício, quando implantado já incluiu os atrasados.

Alegação de honorários contabilizados em duplicidade que não prospera, pois devem incidir honorários advocatícios arbitrados em 17%, apenas sobre eventual diferença, não havendo fundamento para exclusão ou abatimento.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial e determinou que a parte executada providenciasse o pagamento em 15 dias, incluindo multa de R\$44.000,00 (p. 192/193-origem).

Inconformado, alega a agravante que comprovou a implantação do benefício de pensão por morte à autora dentro do prazo estabelecido (07/07/2023), sendo incorreta a aplicação da multa no período de 05/07/2023 a 21/08/2023, tal qual apurado pelo laudo homologado, salientando que a implantação em folha se deu de forma retroativa à data do óbito (maio/2021).

Apresenta o contracheque de agosto/2023 com a listagem de valores desde maio/2021 até agosto/2023, totalizando o pagamento de R\$66.746,01.

Além disso, discorre que o laudo pericial incorreu em equívocos e violou a coisa julgada, porque o perito calculou honorários advocatícios em 17% dos valores apurados (p. 122-origem), que não foram solicitados neste cumprimento de sentença e foram pagos em outro cumprimento de sentença, também vinculado ao processo principal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão para afastar a multa e retificar o laudo pericial, excluindo-se os honorários advocatícios ou o abatimento do valor já pago no cumprimento de sentença 0016322-58.2023.8.26.0562.

Efeito suspensivo concedido (p. 72/73).

Contrarrazões pela manutenção da decisão (p. 77/81) ressaltando que o agravante foi intimado da sentença e da tutela de urgência, inicialmente pelo Diário da Justiça em 06/06/2023 e intimado pessoalmente em 13/06/2023 com juntada aos autos em 16/06/2023, nos termos da Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência de multa por atraso na implantação do benefício. Salienta que apesar de alegar a agravada que implantou o benefício, a exequente demonstrou que não foi implantado o valor determinado na sentença, e a agravante só cumpriu após nova intimação, em 21/08/2023. Acrescenta que o agravante não aplicou juros e correção monetária dos valores devidos.

Recurso tempestivo e preparado (p. 19/20).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento parcial.

O dia da juntada do "Aviso de Recebimento" da intimação para

cumprimento da liminar foi 16/06/2023 (218-principais), tendo, portanto, como data final para o cumprimento 07/07/2023.

No laudo (p. 105/120-cumprimento de sentença), o perito informa que a executada implantou o pagamento da pensão por morte apenas no dia 21/08/2023, no valor de R\$65.918,46, conforme folha individual de pagamento (p. 57/58-principais).

Há ainda o esclarecimento do perito de que os cálculos apresentados pela "PREVI" **não estão em conformidade com o julgado porque deixou de se aplicar sobre os valores devidos a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, conforme sentença** (p. 209/210-principais).

A Perícia apurou o valor da dívida de **R\$ 89.164,37, atualizados até 21/08/2023**, (somados com honorários advocatícios de 17%).

Descontando o valor pago pelo executado, **resultou no saldo remanescente a favor da autora no valor de R\$23.245,91, atualizados até 21/08/2023**.

Ao calcular o valor da multa foi considerado como início do descumprimento o dia 05/07/2023 quando o correto é 08/07/2023, computando-se então 44 dias de atraso, e não 47 dias como constou no laudo.

Assim, o cálculo do perito está parcialmente correto, devendo ser descontados três (03) dias de incidência de multa.

Além disso, o valor da multa tornou-se excessivo e comporta redução para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Isso porque, apesar da demora na implantação, quando se deu foram incluídos os atrasados, numa demonstração de que a demora se deu por burocracia interna e não com a finalidade de prejudicar a beneficiária da pensão.

Eventual diferença ainda depende de cumprimento e apreciação pelo juízo de origem.

No que se refere à alegação de honorários contabilizados em duplicidade, em princípio, não prospera a pretensão, pois devem incidir honorários advocatícios arbitrados em 17% apenas sobre eventual diferença, não havendo fundamento para exclusão ou abatimento.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor da multa pelo atraso na implantação do benefício para R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

DARIO GAYOSO

Relator